



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.02.13

ITEM Nº 066

TC-001166/026/11

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Francisco Suares de Lima.

Acompanha(m): TC-001166/126/11 e Expediente(s): TC-000285/015/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,13%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	74,37%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	21,19%
- Gastos com pessoal:	48,16%
- Superávit da execução orçamentária:	0,37% – R\$ 40.627,62
- Transferência financeira para a Câmara:	5,92% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de MONTE CASTELO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

No relatório de fls. 12/38, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar os resultados das ações governamentais, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.

- A Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, assim como, sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

– Abertura de créditos adicionais correspondendo a 32,70% da receita inicialmente prevista, o que descaracteriza o orçamento inicial, em inobservância aos princípios do planejamento e da eficiência na gestão pública responsável, previsto § 1º do art. 1º da LRF.

B.4 Precatórios

– O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

B.6.3 – Bens Patrimoniais

- Não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em discordância ao disposto no art. 96 da Lei 4320/64.
- Não há registro sintético dos bens imóveis no Departamento de Patrimônio, em ofensa ao disposto nos artigos 94 e 95 da Lei 4320/64.
- O saldo de bens móveis apresentado no inventário em relação ao do balanço patrimonial é inferior em R\$ 356.395,51, o que revela inconsistência entre os Setores de Patrimônio e Contábil, em ofensa aos princípios da transparência e da eficiência.

D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- O Município não efetuou a divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, estando assim, em desacordo com o artigo 48, caput da [L.R.F.](#)

D.3 Pessoal

– Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

D.5.b Atendimento às Instruções deste Tribunal

- Ausência de um sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal n.º. 4.320/64, Lei Complementar n.º. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.

D.5.3 – Atendimento às Recomendações deste Tribunal

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 27,13%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período – considerando o investimentos no período diferido, além de ter destinado 74,37% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	9.606.840,92	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.606.840,92	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.762.724,68	
Transferências recebidas	1.184.874,49	
Receitas de aplicações financeiras	8.288,27	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.193.162,76	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	887.333,30	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	887.333,30	74,37%
Demais Despesas	301.393,70	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	301.393,70	25,26%
Total aplicado no FUNDEB	1.188.727,00	99,63%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	839.126,70	
(+) FUNDEB Retido	1.762.724,68	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.601.851,38	27,08%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	4.435,76	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.606.287,14	27,13%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	9.678.958,81	
Despesa Fixada Atualizada	2.641.811,98	
Índice Apurado	27,29%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,19% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		9.587.600,00
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		9.587.600,00
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		2.031.200,56
Ajustes da Fiscalização		-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		2.031.200,56 21,19%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		9.658.958,81
Despesa Fixada Atualizada		2.074.706,66
Índice Apurado		21,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita aproximou-se bastante de sua previsão, havendo um pequeno déficit de R\$ 212.839,15, equivalente a 1,89%.

Na mesma medida, considerando a economia orçamentária praticada, observa-se que o resultado de execução orçamentária apresentou um ligeiro superávit de R\$ 40.627,62 – ou seja, significando dizer que, formalmente, as receitas superaram as despesas em 0,37%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.802.955,19	12.579.429,44	-1,75%	113,96%
Receitas de Capital	222.007,76	222.007,76	0,00%	2,01%
Deduções da Receita	(1.773.411,28)	(1.762.724,68)	-0,60%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	11.251.551,67	11.038.712,52		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	11.251.551,67	11.038.712,52		100,00%
Déficit de arrecadação		212.839,15	-1,89%	1,93%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.042.314,60	8.503.842,69	-5,96%	77,32%
Despesas de Capital	1.031.795,08	1.011.723,94	-1,95%	9,20%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.012.300,00	997.921,06		
Repasse de duodécimos à CM	490.000,00	490.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	5.402,79		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	11.576.409,68	10.998.084,90		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	10.998.084,90		100,00%
Ausência de dotações		10.998.084,90		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	40.627,62		0,37%

O resultado obtido favoreceu a manutenção da situação financeira que vinha do exercício anterior, agora indicando um superávit de R\$ 1.895.439,41.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	1.607.977,24	1.895.439,41	17,88%
Econômico	(999.341,06)	3.554.259,06	455,66%
Patrimonial	4.722.715,46	8.276.974,52	75,26%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 18,90% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 9.800.624,63	R\$ 11.653.751,92	18,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, em que pese o aumento nominal das despesas com pessoal (16,65%), observa-se que a Municipalidade, em relação ao período anterior, conseguiu manter equilíbrio nos gastos desse grupo, situando-se em 48,16% da RCL e, portanto, mantendo-se abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54%).

Período	12/2010	04/2011	08/2011	12/2011
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 4.811.353,29	R\$ 5.069.219,56	R\$ 5.344.399,34	R\$ 5.612.921,69
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 5.612.921,69
RCL -E	R\$ 9.800.624,63	R\$ 10.317.292,68	R\$ 11.032.646,53	R\$ 11.653.751,91
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 11.653.751,91
% Gasto = A/E	49,0923%	49,1332%	48,4417%	48,1641%
% Gasto Ajustado = D/H				48,1641%

O equilíbrio nominal das despesas com pessoal também pode ser explicado, em parte, além do aumento da receita, pela diminuição do número de servidores temporários em relação ao exercício anterior, bem como, à revisão geral anual de salários no período, limitada a 6,13% .

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	334	342	213	220	121	122
Em comissão	37	37	23	26	14	11
Total	371	379	236	246	135	133
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	21		5		2	

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,92%¹.

¹ Quadro extraído do TC-2708/026/11 - Câmara Municipal de Monte Castelo, constante nos arquivos eletrônicos desta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município

4.063

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

8.192.105,86

Valor e percentual máximos permitido para repasses

573.447,41

7,00%

Total de despesas do exercício

484.597,21

5,92%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2119/08; e, a inspeção registrou que, após cálculo do índice pertinente à revisão anual, que os pagamentos se deram de forma regular.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção registrou quadro indicativo quanto à suficiência de depósitos para pagamento dos precatórios do período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:

-

Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:

-

Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:

-

Saldo Total de Precatórios:

-

Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:

-

Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:

-

Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:

-

Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:

5.931,11

Total de débitos para o exercício:

5.931,11

Valor depositado em conta vinculada
(ou pago diretamente no processo):

5.931,11

Saldo a Pagar:

-

Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:

-

Foi registrado, ainda, que a Municipalidade tomou conhecimento da existência de um crédito judicial, no valor de R\$ 56.331,27, o qual encontrava-se arquivado, por determinação judicial à época, desde 21.07.07, até que houvesse provocação do Interessado.

Desde então nenhuma providência foi requerida – tanto pelo Credor como pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual a Origem solicitou o desarquivamento do processo e requereu a declaração de sua prescrição, alternativamente, com pedido de parcelamento nos termos da EC nº 62/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1166/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente, também subsidiou o exame das contas o Expediente TC-285/015/11, da Interessada Sra. Zélia Aparecida Correia da Silva, solicitando a reintegração em cargo/função de emprego público imediato ao Município.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 44/55 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse causar-lhe estranheza o apontamento a respeito do Planejamento das Políticas Públicas, por entender que não há uma regra estabelecida para a indicação das unidades a serem utilizadas quando de sua fixação no PPA e na LDO; ainda, que os custos estimados, os indicadores e as metas físicas não estabelecidas, em nada interferem na transparência e eficácia do Órgão, podendo ser comprovada pela realização de programas e, em face de que os valores financeiros foram devidamente detalhados; ademais, considera a sugestão para que seja criado um setor específico de funcionários especializados no cumprimento da lei fiscal uma medida que acarretaria custos ao Erário.

No entanto, lembrou que a Portaria STN nº 406, de 20.06.11², estabeleceu prazo até 2013 para que a contabilidade de custos faça parte da rotina da Administração.

² **PORTARIA STN Nº 406, DE 20 DE JUNHO DE 2011**

Aprova as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI - Perguntas e Respostas e VII - Exercício Prático, da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, com o objetivo de orientar e dar apoio à gestão patrimonial na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) elaborar demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008; e

c) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação contábil de operações típicas do setor público dentre as quais destacam-se aquelas relativas às Operações de Crédito, à Dívida Ativa, às Parcerias Público-Privadas (PPP), ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

II - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos;

III - Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

IV - Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

V - Parte VI - Perguntas e Respostas; e

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, ainda, que não elaborou o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, em razão de seu alto custo; contudo, que vem pleiteando junto aos órgãos estaduais e federais ajuda financeira para sua confecção.

Afirmou que a abertura de créditos adicionais e procedimento autorizado pela legislação de regência.

Sobre os precatórios, afirmou que a existência de dívida – a despeito de antiga, somente chegou ao conhecimento da atual gestão em meados de 2011, quando da implementação do Sistema de Cadastro de Precatórios, criado para dar execução à EC nº 62/09.

Disse que a efetivação do precatório foi comunicada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo ao juízo da Comarca de Tupi Paulista, aportando na Municipalidade em 30.08.95 e, desde então, não se fez constar dos balanços patrimoniais; ainda, que o magistrado à época, em 11.06.97, determinou o arquivamento dos autos até a “provocação da parte interessada”, onde permaneceu até 12.07.11, quando foram resgatados a pedido do Procurador Jurídico do Município – agora tendo conhecimento da pendência através do referido Cadastro de Precatórios.

Anotou, assim que, tomado o conhecimento de sua existência, procedeu-se a sua inscrição no Balanço Patrimonial de 2011; e, diante da incerteza do valor devido, a Procuradoria requereu em Juízo o reconhecimento da prescrição do débito, diante da inércia do credor por mais de 16 anos; e, subsidiariamente, a expedição de novo Mapa, considerando as regras impostas pela EC nº 62/09.

VI - Parte VII - Exercício Prático.

Parágrafo único. A STN disponibilizará versão eletrônica do MCASP no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp.

Art. 2º A Parte II do MCASP - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aborda os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público, adequando-os aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Parágrafo único. As variações patrimoniais serão reconhecidas pelo regime de competência patrimonial, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Art. 3º A Parte III do MCASP - Procedimentos Contábeis Específicos, padroniza os conceitos e procedimentos contábeis relativos ao FUNDEB, às Parcerias Público-Privadas, às Operações de Crédito, ao Regime Próprio da Previdência Social, à Dívida Ativa e a outros procedimentos de que trata.

Art. 4º A Parte IV do MCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, padroniza o plano de contas do setor público em âmbito nacional, adequando-o aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Art. 5º A Parte V do MCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, padroniza as demonstrações contábeis a serem apresentadas pelos entes na divulgação das contas anuais.

Art. 6º As Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais e III - Procedimentos Contábeis Específicos deverão ser adotadas pelos entes, de forma obrigatória, em 2012.

Art. 7º As Partes IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público deverão ser adotadas de forma obrigatória a partir de 2012, pela União, Estados e Distrito Federal, e de 2013, pelos Municípios.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2012.

Art. 9º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, a Portaria STN nº 664, de 30 de novembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o tema, rogou o reconhecimento de que não houve má-fé ou negligência por parte da Municipalidade, uma vez que entende ter tomado as providências necessárias à solução da pendência.

Quanto aos apontamentos sobre os bens patrimoniais, entende que não podem ser motivo de reprovação das contas, uma vez que vem tomando medidas para regularizar os incidentes relatados.

Disse que adotou providências para a regularização e cumprimento das questões afetas à divulgação das peças fiscais.

Considerou que os cargos em comissão, criados por leis específicas, estão em nível aceitável em relação à quantidade de cargos de provimento efetivo, certo que todos possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

E, finalmente, alegou que não tem medido esforços no cumprimento das recomendações e Instruções desta E.Corte.

A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, embora tenha observado a necessidade de ser feita recomendação à Origem para que adote medidas de melhor planejamento, a fim de não descaracterizar o Orçamento inicial, realçou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 85/86).

Ainda na ATJ, agora sob os demais aspectos abordados pela fiscalização e, sob anuência de sua i. Chefia, também foi opinado pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 87/90).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, sem embargo de aplicação de multa ao Responsável, com fundamento no inc. VI, do Art. 104, da Lei Complementar, em face dos achados da inspeção no item pertinente ao planejamento das políticas públicas (fls. 91/98).

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-1166/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de MONTE CASTELO referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	27,13%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	74,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	21,19%
- Gastos com pessoal:	48,16%
- Superávit da execução orçamentária:	0,37% – R\$ 40.627,62
- Transferência financeira para a Câmara:	5,92% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de MONTE CASTELO, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB, considerando o período de aplicação do saldo diferido, foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, observa-se um ligeiro superávit de 0,37%.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A remuneração dos agentes políticos se deu de forma regular.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento de precatórios no período se deu de forma suficiente a cobrir a parcela exigida para o período.

A respeito de que a Municipalidade detectou, por ocasião da implementação do Sistema de Cadastro de Precatórios, disponibilizado para as unidades devedoras credenciadas nos termos do Comunicado nº 18 do DEPRE – Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, considero que, , em razão da incerteza sobre o seu efetivo valor e pela falta de previsão orçamentária para o seu pagamento – uma vez que seu conhecimento se deu no trâmite da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamentária anual, entendo que a matéria possa ser relevada por ora e de forma excepcional, mediante avaliação em próxima inspeção acerca dos resultados obtidos pelas providências noticiadas a esta E.Corte.

O recolhimento dos encargos sociais apresentou regularidade formal.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal – regulamentando disposição constitucional, impôs a necessário planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que o Orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Portanto, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

É nesse planejamento governamental que se encontra a condução das políticas públicas estabelecidas em favor das necessidades da comunidade local.

Nessa quadra, a inspeção registrou falhas no planejamento das peças orçamentárias, uma vez que o PPA e a LDO registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programas e ações de governo, que não permitem avaliar os resultados das ações governamentais.

Aqui, à evidência, ficou prejudicado o acompanhamento externo do resultado efetivo alcançado na aplicação dos recursos públicos.

Também há de ser realçado que a expressiva alteração do orçamento autorizado – no caso, em 32,70%, é indicativo de que o programa estabelecido merecia maiores estudos, a fim de que cumprisse a expectativa inicial da comunidade na aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

Ademais, é importante realçar que a Municipalidade ainda não editou seu Plano de Saneamento Básico, o que deverá ser providenciado com urgência.

Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, embora haja indicação de que o número de habitantes é de 4.063 (sendo 852 na zona rural) não foram discriminados os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino fundamental⁴.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁴ **SIAPNET**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 430 alunos em sua rede, havendo outros 226 na rede Estadual (total de 656 alunos no ensino infantil e fundamental)⁵.

Desse modo, a ausência de maiores informações sugere a eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Ainda no tocante aos setores constitucionalmente protegidos, observa-se do Sistema SIAPNET que o Município possui uma única unidade de saúde (centro de saúde) para atendimento da população⁶.

Sendo assim, os planos orçamentários devem reavaliar as necessidades locais e a possibilidade de realocação de recursos destinados à implementação das políticas públicas, a despeito do cumprimento formal do percentual mínimo de investimentos em cada setor.

9 Dados Demográficos

População Urbana:	3.211	População de 0 a 14 anos:0
Fonte: IBGE		Fonte:
Data Base: 31/12/2010		Data Base:
População Rural:	852	
Fonte: IBGE		
Data Base: 31/12/2010		
Total:	4.063	

⁵ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil		Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola					1º Grau	2º Grau
Municipal	147	29	254	0	0	0	9	0
Estadual	0	0	226	162	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0

⁶ **SIAPNET**

15.2 Unidades Hospitalares e Leitos à Disposição e Ocupados

	Nº Unidades	Nº Leitos Disponíveis	Nº Leitos Ocupados (Média)	Fonte	Data Base
Municipal	1	0	0	CENTRO DE SAÚDE DE MONTE CASTE	31/12/2011
Estadual	0	0	0		
Particular	0	0	0		
Filantrópica	0	0	0		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Inspeção consignou falhas de controle sobre os bens patrimoniais, em situações que devem ser corrigidas imediatamente.

Desses achados da inspeção, fica patente a necessidade de que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁷.

No que tange ao setor de pessoal, a inspeção insurgiu-se contra a investidura nos cargos em comissão de “Coordenador de Esporte e Cultura”, “Assessor Executivo e de Gabinete” (4), “Assessor de Saúde” (2) e “Coordenador de Obras”.

No caso, a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, sendo a investidura direta a exceção, prevista para cargos de assessoria ou comando, os quais devem ser bem definidos em norma local, sob pena de esvaziamento do regramento geral.

Nesse sentido, considero que a simples nomenclatura dos cargos não é suficiente a preencher a conceito, devendo, antes, ser estabelecidas as funções desempenhadas, coerentes com a sua definição.

Portanto, a Origem deve rever as situações descritas, a fim de amoldar-se ao modelo constitucional.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Finalmente, a Origem deverá ter atenção ao princípio da transparência fiscal, divulgando as peças pertinentes junto à sua página eletrônica; e, no mesmo sentido, atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Contudo, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, como dito, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MONTE CASTELO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação e orientações desta Corte no que envolve a sua formulação; avalie a eventual necessidade de ampliação da oferta de vagas nas escolas públicas e no atendimento médico; solucione a pendência de pagamento do precatório destacado; mantenha efetivo controle sobre bens patrimoniais, implantando um sistema de controle interno eficaz; reveja o seu quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão; cumpra o princípio da transparência fiscal, bem como, as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, especialmente no tocante à solução da pendência de pagamento com o precatório destacado e quanto à regular oferta de vagas no ensino fundamental e na área da saúde.

GCCCM/25